

ENTRADA

10 SET. 2025

Ass. do Func. COASP



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 16/09/2025

PP
1º Secretário

DIRLEG-AL
02
Fs
PMDB

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº /2025. 3641/2025

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE
CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
TOCANTINS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado de Tocantins, diretrizes e medidas para prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças, assegurando a preservação da infância, o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

I - uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;

II - participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta

III - exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;

IV - incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;

V - estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art. 3º É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

I - campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II - fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III - apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V - criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado de Tocantins deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado de Tocantins, medidas de prevenção e combate à adultização precoce de crianças, fenômeno que antecipa indevidamente comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta no universo infantil.

O avanço das mídias digitais e a exposição a conteúdos impróprios intensificaram esse problema, trazendo impactos negativos ao desenvolvimento



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

psicológico, emocional e social das crianças. Pressões estéticas, coreografias sexualizadas, linguagens inadequadas e padrões de comportamento incompatíveis com a infância comprometem a formação saudável das novas gerações.

Diversos estudos conduzidos por entidades nacionais e internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apontam que a adultização precoce compromete o desenvolvimento psicológico saudável, favorece distúrbios de comportamento, estimula a erotização precoce e pode aumentar a vulnerabilidade à exploração sexual e a outras formas de violência. Além disso, sob a perspectiva educacional, tal exposição interfere negativamente no rendimento escolar, na capacidade de concentração e no equilíbrio socioemocional da criança.

No plano jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, devendo protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) reforça essa proteção, determinando que qualquer conteúdo, evento ou atividade voltada ao público infantjuvenil observe critérios de adequação etária e respeito ao estágio de desenvolvimento.

A competência legislativa estadual para tratar do tema encontra respaldo nos arts. 23, incisos II e X, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, que atribuem a Estados e União competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e sobre responsabilidade por danos ao consumidor, o que inclui a regulação de publicidade e eventos. Tal competência também se fundamenta no dever do Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados no âmbito de sua jurisdição. Com a aprovação desta Lei, Tocantins reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância, promovendo políticas públicas adequadas e criando um ambiente social que respeite cada etapa da vida, sem antecipações prejudiciais ao desenvolvimento. **Sala das sessões, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.**


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7b2d7f3182546666d59d367e500e53deK14882**

Autor: **GIPÃO**

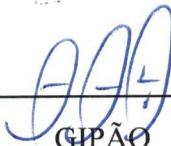
Descrição: **DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE TOCANTINS.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)

Data de Envio: **09/09/2025**
12:31:57

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO